

BREVES ESTUDOS SOBRE O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO PLENO E O PAPEL DO MERCOSUL COMO FACILITADOR NA BUSCA DESTE OBJETIVO CONSTITUCIONAL

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya *
Tânia Lobo Muniz **

RESUMO: Este artigo intenta discutir a busca pelo desenvolvimento nacional, disposto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal brasileira; o significado da expressão “desenvolvimento nacional” numa percepção contemporânea e constitucional e aprecia como o MERCOSUL, enquanto processo de integração regional, pode ser um facilitador nesta busca, quais ferramentas ou oportunidades o processo de integração cria para que o Brasil avance no sentido deste objetivo constitucional.

Palavras-chave: desenvolvimento pleno; MERCOSUL; Direito de Integração.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 3º enuncia dentre seus objetivos fundamentais a promoção do desenvolvimento nacional. Conceito de difícil delimitação, aponta a doutrina que esse desenvolvimento pode ser compreendido de distintas formas e ser avaliado de diversas maneiras, por meio de inúmeros indicadores e/ou resultados.

* Aluna regular do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: <naty.alfaya@gmail.com>.

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: <lobomuniz@gmail.com>.

A partir das diferentes abordagens do desenvolvimento, é importante buscar qual sentido é mais apropriado à realidade contemporânea do pensamento constitucional brasileiro.

Considerando o fenômeno da globalização e da regionalização e sua interferência direta na realidade estatal e na delimitação de desenvolvimento, aliado ao dispositivo acima, no Artigo 4o são apontados os princípios que regem o Estado brasileiro nas relações internacionais e em seu parágrafo único aponta a integração entre os povos da América Latina. Nesse sentido, é trazido para a discussão o processo de integração regional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL –, procurando identificar suas possíveis contribuições para o alcance daquele objetivo.

Assim, o trabalho examina, ainda de forma conceitual e inicial, a ideia de desenvolvimento pleno, no intuito de “lançar algumas luzes” sobre a forma de sua compreensão em relação ao Direito Constitucional, passando a analisar o MERCOSUL, suas ferramentas e possibilidades, a fim de identificar quais os aportes que este tem a oferecer para que o Brasil se aproxime, cada vez mais, de um desenvolvimento pleno e real.

2 COMPREENSÃO DE DESENVOLVIMENTO PLENO

A Constituição Federal enuncia no Artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Entre esses se destaca, quanto ao objeto do presente artigo, o inciso II: “*garantir o desenvolvimento nacional.*”

O termo é amplo e comporta diversas formas de compreensão, sendo necessário definir qual o sentido ou, ainda, a abrangência que lhe é aplicada pela Constituição Federal. Há, ainda, o impasse a respeito dos critérios para se mensurar o desenvolvimento de uma sociedade ou de um Estado: quais índices, resultados, mudanças ou características podem ser utilizados na análise do nível de desenvolvimento?

A identificação desses critérios passa pela compreensão do complexo conceito de desenvolvimento construído ao longo das últimas décadas pela doutrina e pelas normas internacionais, que apresentam expressivas divergências de entendimento identificadas em três correntes:

i) a dos fundamentalistas, que abraçam o desenvolvimento como crescimento econômico, considerando apenas variáveis econômicas e tendo como base o Produto Interno Bruto (PIB), PIB *per capita* e a renda das pessoas. É, ainda, a corrente prevalente, apesar dos debates atuais questionando o cálculo ou a representação fiel do desenvolvimento por meio daqueles indicadores;

ii) a dos pós-modernistas, que negam a sua existência, percebendo o desenvolvimento como um mito;

iii) a contemporânea, que compreende o desenvolvimento como liberdade, abarcando não somente as questões econômicas, mas também as sociais e culturais, ou seja, que há desenvolvimento quando existem garantias, a todos, de seus direitos individuais e sociais, o que, conseqüentemente, acarreta a efetivação da liberdade. Enfoque que se destaca no Relatório do Desenvolvimento Humano de 1990 e no trabalho de Amartya Sen. (VEIGA, 2005).

Amartya Sen é o grande propagador desta mudança de paradigma e em sua obra **Desenvolvimento como liberdade** questiona as fórmulas anteriores para determinar o grau de desenvolvimento de uma sociedade, destacando as falhas em se utilizar pura e simplesmente do fator renda para sua aferição. Demonstra o equívoco trazendo o exemplo de que duas pessoas, com a mesma renda, podem não ter a mesma qualidade de vida. Se uma delas possuir uma deficiência ou doença, necessitará de maior renda para custear seu tratamento ou mesmo ter acesso a oportunidades ou objetos que possam auxiliá-la em sua rotina diária (como próteses, cadeiras de roda, medicamentos, entre outros) – diferenciais que a pessoa saudável e sem deficiências não precisa para alcançar o mesmo

nível de qualidade de vida. Ao mesmo tempo esta pessoa, em vista de sua doença ou deficiência, pode ter maior dificuldade para aferir renda, tendo limitada sua possibilidade para trabalhos que lhe proporcionem o incremento (2000).

Quanto à utilização do PIB *per capita* para a determinação do grau de desenvolvimento de um Estado, Sen destaca que este critério é igualmente injusto, pois, sem atentar aos reais desníveis e às assimetrias na divisão da renda, também não demonstra o maior grau de desenvolvimento de uma nação. Assim, o PIB *per capita* pode ser elevado, uma vez que não passa de simples média entre o PIB do Estado e o número de habitantes, mas, na realidade, pode uma pequena parcela da população concentrar grandemente a renda tendo acesso a uma elevada qualidade de vida, enquanto a maior parte vive em condições de extrema pobreza (2000).

O autor explana, ainda, que desenvolvimento focado nas liberdades humanas resiste à ideia de desenvolvimento focado no crescimento do PIB, aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O desenvolvimento econômico, apesar de essencial como instrumento para a ampliação das liberdades sociais, não pode ser um fim em si mesmo, a efetividade das liberdades depende de instrumentos assecuratórios sociais, econômicos, civis e políticos, que propiciem à sociedade desfrutar do crescimento. Propõe, então, que seja considerada para a avaliação do nível de desenvolvimento Estatal a quantidade e a qualidade das liberdades que de fato as pessoas têm acesso naquela sociedade. Quais as reais possibilidades de uma pessoa poder fazer suas escolhas e conduzir sua vida de forma a alcançar resultados que tem motivos para valorizar (SEN, p. 17).

Assim também, Eduardo Saldanha (2009, p.165), numa visão kantiana, se alia a este pensamento, ao afirmar que o fim absoluto do Estado e do Direito, por ser este uma das ferramentas daquele para a organização e pacificação social, é a realização humana em si mesma. Isso quer dizer que o ser

humano nunca pode ser tratado como um meio para alcançar um fim, mas deve ser o fim de todas as coisas e todas as ferramentas e possibilidades devem ser empregadas no sentido de que possa realizar e alcançar a felicidade.

Nesse sentido, para tratar as assimetrias é essencial o respeito às características e diferentes necessidades de cada Estado, de cada sociedade, pois estes têm diferentes imperativos em distintos graus de urgência, devendo-se buscar um modelo de desenvolvimento próprio a cada um, uma vez que não existe um critério único, preciso, segundo o qual se expliquem as distintas experiências (SEN, p. 276).

Isso significa que para alcançar o objetivo proposto é preciso compreender e agir lastreado na realidade social, entendendo as especificidades institucionais de cada ambiente social, como forma de desfazer a resistência política à realização das reformas institucionais e alcançar a efetividade das medidas propostas, vez que lastreadas na trajetória histórica local (TAMANAHHA, p.178). Ou seja, para alcançar os efeitos desejados, a atuação estatal e de seu instrumento, o Direito, devem estar adaptadas às necessidades daqueles a quem se dirigem, respaldada na realidade e nos arranjos nacionais, como estratégia de promoção do desenvolvimento, o que permite trabalhar com alternativas institucionais de organização econômica e financeira, embasadas nos modelos sociais e econômicos pertinentes a cada sociedade, alinhando-os às necessidades e características locais.

Aliás, numa “via de mão dupla”, o desenvolvimento se realiza em conexão com a sociedade, com a organização social e suas transformações culturais de mudança e do próprio modo de entender e realizar essas transformações. Isso se dá porque as relações econômicas não provêm de um modelo próprio, mas estão intrinsecamente conectadas ao tecido social que permite estabelecer conexão dos fenômenos econômicos com as estruturas socioculturais cuja ausência se conecta, por sua vez, à deficiência econômica, à pobreza e à sua manutenção,

à reprodução das desigualdades e à formação de grupos excludentes e de estratificação (GUSTIN, p. 190-191).

Paradoxalmente, tão simples e tão complexo é o conceito de desenvolvimento, mas indica a função de poder levar adiante uma vida digna (BRAVO, p. 91). Desse modo, considerando o contido na Constituição brasileira, com destaque ao disposto no Artigo 1º inciso III, ao indicar os fundamentos da República (*dignidade da pessoa humana*) e os demais incisos do Artigo 3º (*construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito ou discriminação*), que indicam seus objetivos fundamentais, tem-se que compreender o termo desenvolvimento em seu sentido mais amplo, contemporâneo, como desenvolvimento real da sociedade, incluindo os aspectos cultural, econômico, educacional e todos os demais.

Os artigos acima representam um núcleo principiológico da Constituição Federal, que identificam o Estado brasileiro. A noção de princípios vem aqui considerada como aqueles que “estabelecem prescrições ligadas indiretamente a valores, fins, ideias e *topoi* a serem institucionalmente determinados” os quais têm seu sentido estabelecido por meio de um processo dialético de complementação e limitação, concretizando-se por intermédio de regras (ÁVILA, p. 7-8). São os vetores a serem sopesados no processo de construção jurídica e social de desenvolvimento. E é nesse sentido que o Artigo 1º inciso III descreve a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, Sarlet (p. 66) expõe:

Consagrado expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art.1º, inc. III da CF), o nosso Constituinte de 1988 [...], além de ter tomado uma decisão fundamental

a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o estado que existe em função da pessoa humana e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Esta dignidade é também conceito amplo e dependente de diversos fatores. Não há na doutrina um consenso absoluto de quais características garantam essa dignidade, mas é possível entender pelo estudo dos princípios constitucionais, que está intimamente ligada com a possibilidade de ser cidadão, de poder guiar sua vida de forma segura, pensando em segurança alimentar, física e psicológica, sem ser atacado de forma injusta por quaisquer outros indivíduos ou mesmo pelo Estado.

A cidadania aqui vem, então, entendida como “[...] a democratização de relações para sustentação da diversidade [...] étnica, religiosa, de gênero, socioeconômica, dentre outros”, e está diretamente relacionada à ideia de dignidade, cuja preocupação denota a existência de direitos individuais, oriundos de processos sociais históricos que levaram a delimitação de direitos fundamentais e de direitos humanos, e que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado (GUSTIN, p. 197, 198).

Como fundamento primordial da finalidade do Estado democrático de direito, a cidadania, significa possibilitar aos indivíduos, habitantes do território Estatal, seu pleno desenvolvimento por intermédio do alcance de dignidade social e econômica simétricas, que efetivadas, oferecem a todos, em iguais condições, o gozo de direitos, assistidos das garantias inerentes à sua efetividade, mas também a obrigação do cumprimento de deveres.

Também, a ação de construção da cidadania e da

dignidade humana perpassa pela tomada de consciência, conhecimento, inclusão social e participação. Essa conotação constitui a base valorativa para que o indivíduo possa desenvolver sua autonomia, para que possa realizar qualquer conduta ou buscar qualquer objetivo. Porém, essa busca esta conectada à noção de subjetividade, à capacidade de cada ser de perceber e compreender sua responsabilidade individual e para com a coletividade. Autonomia e subjetividade, por sua vez, estão ligadas à concepção de emancipação, à capacidade de permanente reavaliação das estruturas sociais, políticas, culturais e econômicas de seu entorno. O que pressupõe a garantia de sua inviolabilidade, a não se permitir impor sacrifícios a alguns indivíduos em benefícios de outros e, principalmente, para assegurar que possa alcançar a dignidade humana, pois onde não são supridas as necessidades humanas básicas, concentra-se o limite da dignidade humana, “... em estado de necessidade plena – de pobreza ou de indigência – está em risco, não apenas o material como o moral e o ético, bem como coloca em risco todo seu grupo social” (GUSTIN, p. 187).

Assim, também, onde há “pobreza, indigência, desemprego e subemprego, inexistência de moradia para todos, inúmeros danos e violências e visível degradação humana, estão em risco às relações democráticas e o Estado de Direito” (GUSTIN, p. 214). Percebe-se, então, que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada, às liberdades e oportunidades que esta possa de fato usufruir dentro do Estado e o grau de proteção que recebe de tentativas de agressões imotivadas.

O Artigo 3º, por sua vez, elenca em seus incisos os objetivos do Estado brasileiro cujo conteúdo demonstra o compromisso de buscar a dignidade humana e tem como razão guiar o Estado na direção de um desenvolvimento pleno. Construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

sociais e regionais além promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito ou discriminação são formas de proteger as liberdades pessoais dos habitantes do Estado, garantindo-lhes que possam exercer essas liberdades de forma abrangente e efetiva. Todos esses objetivos têm como fim auxiliar o ser humano em sua realização em si mesmo, como já dito, objetivo final do Estado e do Direito (LEITE, HEUSLER, 2012).

Em síntese, é preciso enfatizar que o fim maior do Estado e, por consequência, do ordenamento jurídico, uma vez que este se configura em uma das ferramentas do Estado, é a realização do ser humano em si mesmo. Essa realização deve ser plena e irrestrita, devendo sempre o ser humano ser considerado e tratado como o fim máximo do Direito, nunca como seu meio (SALDANHA, 2009).

Assim, o desenvolvimento referido constitucionalmente deve ser entendido como instrumento de realização do ser humano e da sociedade, numa perspectiva que se coaduna com sua construção e realidade social, uma visão mais ampla de desenvolvimento, que deixa de envolver simplesmente questões econômicas e alia a consideração das dimensões sociais, culturais, ambientais e política, englobando as áreas econômica, social, cultural, educacional, tecnológica, de saúde e todas as demais que influenciam a qualidade de vida da sociedade.

A compreensão denota o grande desafio do Estado contemporâneo: conciliar crescimento econômico, desenvolvimento social e político e preocupações ambientais, provocação essa que compreende fazer frente a problemas duráveis e crescentes como a pobreza, a desigualdade social, o não atendimento das necessidades básicas, a violação de liberdades (econômicas, políticas e sociais), entre outros (SEN, 2000).

Esses desafios podem ser enfrentados de inúmeras maneiras, entre elas, em especial nesta análise, através de

processos de integração que estimulem trocas entre os Estados, como o caso do MERCOSUL.

3 FERRAMENTAS E POSSIBILIDADES DO MERCOSUL

Partindo da compreensão de desenvolvimento, é importante, para os objetivos da pesquisa, visualizar os objetivos do MERCOSUL no cenário interbloco e analisar se este objetivo pode de alguma forma influenciar positivamente o processo de desenvolvimento pleno dos Estados-Parte.

O MERCOSUL, criado em 1991 com o objetivo inicial de promover um processo de integração econômica tendo em vista formar um mercado comum, teve como Estados fundadores Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Além da proposta econômica, em seu preâmbulo, o Tratado de Assunção declara como escopo a melhoria das condições de vida das sociedades envolvidas, expressando a fundamentalidade do processo de integração no incremento dos mercados envolvidos, como necessário à aceleração dos *processos de desenvolvimento econômico com justiça social*, expondo como essencial a sustentabilidade ambiental, a melhoria *das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia*, além de, a partir do cenário mundial globalizado, propiciar *uma adequada inserção internacional aos membros e promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a modernização de suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes*. Assim, na assinatura do documento constitutivo previa-se que o processo de integração regional poderia induzir, em longo prazo, além dos aspectos econômicos, uma verdadeira união fiscal, judicial e política. Pelo que se denota que o objetivo do MERCOSUL no plano intrabloco

é de estimular regionalmente o livre comércio e promover a integração tendo em vista o desenvolvimento pleno de seus membros.

A questão que se apresenta é se o livre comércio internacional em si é fator positivo ou negativo frente ao processo de desenvolvimento. Existem basicamente três entendimentos a respeito (ANDRADE, 2007):

i) a visão de que o livre comércio entre as nações é benéfico a todos e instrumento do desenvolvimento, baseada nos estudos de Adam Smith. Entendem que, com a globalização econômica, a ideia de livre comércio tomou dimensões planetárias e se mostra como o caminho mais seguro para o desenvolvimento, tendo em vista que este contribui grandemente para o crescimento econômico, o aumento do nível de emprego e na redução da pobreza;

ii) o posicionamento oposto, que sustenta que o livre comércio internacional é prejudicial ao processo de desenvolvimento Estatal, uma vez que, embora gere muitas riquezas, estas não são igualmente distribuídas, aumentando a lacuna entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento. Aqueles com um setor industrial forte e protegido, estes lançados nesse ambiente sem condições de competitividade, sendo mantidos numa posição de exportadores de matérias-primas, sem chances reais de desenvolvimento, gerando como vítimas deste sistema injusto e desequilibrado as populações e o meio ambiente;

iii) e, em uma perspectiva intermediária, na qual se encontra a visão já citada de Amartya Sen, compreende-se o comércio internacional como indispensável e vantajoso, mas que, no entanto, não pode agir por si só, de forma descontrolada e livre. Apregoa que para se chegar a um desenvolvimento pleno, completo, é necessário que os mecanismos do comércio internacional sejam complementados de forma a garantir uma divisão equitativa das riquezas geradas, com a proteção dos mais desfavorecidos.

A partir da visão de desenvolvimento e do papel do livre comércio, na sua busca, na atuação do Estado brasileiro a fim de instrumentalizar o cumprimento de seus objetivos constitucionalmente estabelecidos, o MERCOSUL, enquanto espaço estimulador do comércio internacional, de aproximação das sociedades estatais e de busca do desenvolvimento pleno, se apresenta como um facilitador, embora não se possa considerar que esteja a caminhando de alcançar o mesmo grau de integração da atual União Europeia, conta com ferramentas e possibilidades que podem em muito colaborar com este processo.

No aspecto econômico é certo que houve grandes avanços. Ilustrando, Varela destaca este crescimento, a quantidade e a qualidade das trocas comerciais, que desde o início de sua estruturação aumentou em muitas vezes, apontando que o comércio brasileiro com os demais Estados do bloco, no período entre 1991 e 2012, passou de US\$ 4,5 milhões de dólares para US\$ 39,2 milhões de dólares (2000, p. 154).

Como instrumentos impulsionadores desse avanço comercial estão a abertura das fronteiras, a diminuição da restrição aos investimentos de origem dos demais Estados-Parte e a ampliação dos incentivos à integração por meio de diversos instrumentos. São exemplos: o Programa de Liberação Comercial, de redução progressiva, em periodicidade semestral, das tarifas, chegando, eventualmente, à tarifa zero de importação, reduzidas listas de exceções ao programa de redução tarifária, listas estas que deveriam ser diminuídas em 20% (vinte por cento) a final de cada ano, eliminação de restrições não tarifárias ou implantação de medidas equivalentes, além da adoção de acordos setoriais visando economias de escala eficiente. Atitudes estas decorrentes já do Tratado de Assunção, têm ainda ensejado maiores possibilidades de integração e o adensamento de cadeias produtivas, aquisição de bens e maior circulação de pessoas.

Merece destaque nesse âmbito a atuação das agências de fomento dos Estados-Parte. No caso brasileiro, o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) é um dos maiores investidores em infraestrutura nos demais membros. Essas políticas promovem a integração de fatores de produção e os investimentos em diminuição das desigualdades de desenvolvimento regional (VARELLA, p. 156).

Igualmente, Varella destaca as vantagens de os membros agirem no cenário internacional em conjunto, o que promove a diminuição e até evita as tradicionais sanções unilaterais impostas por grandes potências como os Estados Unidos da América e a União Europeia, uma vez que reduz a dependência econômica desses atores na medida em que aumenta a interação comercial intrabloco (p. 156).

Todos os avanços alcançados por meio do MERCOSUL na área econômica, sem dúvidas, ao menos em tese, contribuem significativamente para que o Brasil progrida no sentido de atingir um maior grau de desenvolvimento. O aumento das receitas Estatais viabiliza aos governos dos Estados-Parte empenhar maiores gastos nas áreas de saúde, educação, cultura e apoio social.

Nas relações privadas, o efeito do desempenho do empresariado ao atuar em mais de um dos Estados-Parte também pode contribuir de forma direta, uma vez que potencialmente trazem vantagens às populações envolvidas, seja na forma de criação de mais e melhores empregos, melhoria e criação tecnológica, incremento dos bens à disposição destas ou mesmo por intermédio de ações sociais diretas.

Quanto aos aspectos políticos e culturais, na área judiciária o MERSOCUL criou, por intermédio do Protocolo de Olivos, em 2002, o Tribunal Permanente de Revisão (VARELLA, p.158). O Órgão recebeu competência para se manifestar sobre as controvérsias a ele levadas, para receber consultas e emitir pareceres a respeito da correta interpretação das normas de integração assim como para

análise de divergências interpretativas quanto às normas firmadas pelos Estados-Partes, a pedido destes e/ou dos demais legitimados. A atuação do Tribunal possibilita a aproximação dos entendimentos judiciais dos membros, guiando as decisões internas num sentido favorável ao desenvolvimento e fortalecimento do MERCOSUL, o que tem o potencial de fomentar o desenvolvimento interno dos Estados-Parte, como o Brasil.

A harmonização de entendimento judicial, além da solução dos conflitos gerados pelo processo de integração dentro do próprio bloco, fortalece os laços de confiança entre os Estados-Parte. Ainda, essa harmonização aproxima as populações, que agora podem, através de demandas judiciais, questionar uma legislação, decisão administrativa ou judicial frente aos dispositivos mercosulinos, gerando mais uniformidade e harmonização na compreensão e extensão dessas disposições e, por consequência, maior previsibilidade e segurança às relações sociais. Essa aproximação social proporciona, ainda, maior valorização do processo de integração.

Ainda na seara judicial, é importante destacar os inúmeros seminários, contatos e cursos organizados pelos Estados-Parte do MERCOSUL para que conheçam suas jurisprudências, experiências e avanços no exercício da função judicial.

Essa troca de informações e conhecimentos, propiciada pelo processo de integração regional, acelera o crescimento e a melhoria das organizações judiciais dos Estados-Parte, o que melhora o atendimento dessas organizações às suas populações, gerando um aumento na efetividade e proteção das liberdades individuais. O acréscimo de liberdades realmente postas à disposição dos indivíduos suscita maior possibilidade de realização em si mesmos, o que se configura, em última instância, em maior grau de desenvolvimento Estatal.

Destaca-se, também, a integração e trabalhos conjuntos

desenvolvidos pelas forças policiais dos Estados-Parte, especialmente quanto a crimes de tráfico de entorpecentes, crime organizado e lavagem de dinheiro. Nas áreas fronteiriças, as polícias trocam informações, atuando em conjunto para manter a segurança dos habitantes do Bloco, impedindo crimes de grande repercussão e potencial ofensivo. Como já referido, a segurança é fator crucial para garantir aos indivíduos uma vida digna, sua realização como seres humanos e o desenvolvimento estatal.

Na perspectiva cultural, mais um aspecto pelo qual o MERCOSUL pode ser considerado um agente facilitador da promoção de desenvolvimento pleno é a aproximação das populações dos Estados-Parte. Com esse propósito, o Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL, firmado em 16 de dezembro de 1996, na cidade de Fortaleza, dispõe sobre o intercâmbio entre instituições culturais e de ensino, a facilitação para que estudantes ou agentes dos Estados-Parte conheçam e trabalhem em conjunto em projetos comuns leva os indivíduos a de fato conhecerem as realidades dos demais Estados-Parte do MERSOCUL, apreciando as vantagens de trabalhar em conjunto com diferentes culturas e estruturas.

As trocas culturais e de experiências resultantes dessa aproximação apresentam novos modelos e sistemas para solução de problemas ligados à qualidade de vida dos indivíduos, lembrando que a realização do ser humano em si mesmo, por meio das liberdades de fato postas à sua disposição para guiar a vida na direção que considera valorosa, é o fim maior do Direito.

4 CONCLUSÃO

O Estado brasileiro tem como um de seus objetivos maiores a busca pelo desenvolvimento nacional. Esse termo deve ser compreendido de forma ampla, como desenvolvimento

pleno, englobando todas as áreas da vida, como econômica, social, educacional, de saúde, cultural, entre outras tantas, conectado diretamente com a noção de dignidade humana e cidadania.

Assim, a forma mais adequada de acompanhar o grau de desenvolvimento de um Estado é analisando quais liberdades os indivíduos de fato podem usufruir para construir a vida que entendem como boa, pois o fim maior do Direito e de todos os processos do Estado deve ser sempre a concretização do ser humano em si mesmo.

O MERCOSUL se apresenta como um processo de integração com ferramentas e possibilidades valiosas para o Estado brasileiro, principalmente se considerado no processo de busca do desenvolvimento nacional pleno.

Nesse sentido, a melhora da balança comercial de todos os Estados-Parte que aumentam a quantidade de capital circulando no Bloco; o número de empregos à disposição; além da participação mais próxima dos empresários em diversas regiões do MERCOSUL, através, inclusive, de ações diretas de apoio social e melhora das condições de vida; o agir em conjunto no cenário internacional; as trocas culturais entre os povos e as trocas cruzadas na área judicial, que aceleram o processo de busca de soluções mais justas e práticas para as demandas judiciais das populações, celeridade processual, além de, por meio do TPR, permitir que os indivíduos questionem, por intermédio de demandas judiciais, se o entendimento, e conseqüente aplicação, de determinado dispositivo mercosulino pelo Estado-Parte é o apropriado; os intercâmbios estudantis e de agentes culturais são exemplos de atuações que em muito crescem à realidade brasileira, além de trazer novas soluções para os problemas ligados à qualidade de vida e às liberdades que os brasileiros podem de fato usufruir na busca de sua realização pessoal.

Tudo isso denota a vital importância do MERCOSUL para o Brasil e para os demais Estados-Parte. Pelo que, é justo

considerar que o referido processo de integração merece todos os esforços e atenções, devendo o Estado brasileiro se empenhar em seu avanço, considerando as vantagens que pode trazer à sua população e à concretização do ideal do desenvolvimento pleno.

Brief studies about the principle of full development and performance of Mercosur as a means to achieve this constitutional target

ABSTRACT: This paper discusses the quest for national development, article 3, section II of the Federal Constitution of Brazil; the meaning of “national development” in a constitutional and contemporary perception, and observes MERCOSUR, while regional integration agent can be a facilitator in this quest, and what tools or opportunities that the integration process creates for Brazil to move toward this constitutional target.

Keywords: full development. MERCOSUR. Integration Law.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabela Piacentini. Mercosul e Desenvolvimento?. In: BARRAL, Welber e FILHO, Romeu Felipe Bacellar (Org.). **Integração regional e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Diálogo Jurídico**, ano I, vol. I, n. 4, Salvador, julho de 2001.

BRAVO, Alfredo López. La OMC como instancia para la observancia y aplicación Del derecho al desarrollo.

Um temor fundado al neo-proteccionismo. In: BARRAL Welber; PIMENTEL, Luiz Olavo; CORREA, Carlos M. (Org.) **Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p.87-108.

GUSTIN, Miracy B.S. Resgate dos Direitos Humanos em situações adversas de países periféricos. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 47, jul.-dez., 2005, p. 181-216.

LEITE, Gisele; HEUSLER, Denise. Considerações principiológicas sobre a Constituição Federal Brasileira. **Scientia Iuris**. Paraná, v. 16, n. 1, p. 45-66, julho, 2012.

SALDANHA, Eduardo. Ética, Economia e Alienação da Felicidade. In: FILHO, Robério Nunes dos Anjos (Org.). **Filosofia e Direitos Humanos: estudos em homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato**. Bahia: JusPodivm, 2009.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselle Mendes. São Paulo. Companhia das Letras, 2000.

TAMANHAHA, Brian Z. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, 6(1), tradução de Tatiane Honório Lima, jan./jun., 2010, p. 175-212.

VARELLA, Marcelo D., **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**.

2012. Tese (Livre-Docência em Direito Internacional)–
Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro, Garamond, 2005.